



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03410/07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Licitação na modalidade Concorrência Pública 01/2007,
seguida de Contrato Nº 11/2007 e Termo Aditivo Nº 01.
Julgam-se regulares, determinando-se o arquivamento
dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01045 /2012

RELATÓRIO

O Processo **TC Nº 03410/07** trata do exame de **Licitação**, na **modalidade Concorrência Pública (nº 01/2007)**, do tipo menor preço, **seguida de Contrato Nº 11/2007** e Termo Aditivo **Nº 01** de prorrogação de prazo, realizada pela **Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a empresa Ponto D Comunicação Interativa LTDA**, objetivando a contratação de uma agência para prestação de serviços de publicidade e propaganda destinada aquele Órgão, no valor **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais) (**fls.205/216**).

Em relatório preliminar (**fls. 43/44**), a **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC** após analisar os documentos que instruem o presente processo, apontou as seguintes falhas:

1. Ausência da publicidade do Aviso de Edital em jornal de grande circulação e DOE, conforme o que preceitua o art. 21, e seguintes da LRF;
2. Ausente no procedimento o estudo do impacto orçamentário e financeiro, art.16 e seguintes da LRF;
3. Não foi detectado o critério de aceitabilidade de preço unitário, determinação do art. 40, X da LRF;
4. Inexistente projeto básico na forma determinada no art. 7º, § 2º e seguintes LLC;
5. A finalidade do contrato é genérica sem determinação dos valores individuais para os respectivos serviços itens 1.1 do Edital;
6. Necessita de justificativa técnica de como a Administração compôs os descontos de agência, sub-item 5.1.1, em 20%, sub-item 5.1.3 taxa de 15%, sobre os custos de produção realizada por terceiros e subitem 5.1.4 taxa de 10% sobre os custos de produção realizada por terceiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03410/07

7. O sub-item 14.6 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato de publicidade por até 60 meses, contendo o serviço de publicidade não entra no conceito de serviço contínuo, conforme o art. 57,II, da LLC;
8. O sub-item 14 e 15 prevêem a possibilidade total ou parcial de alguns serviços da concorrência. A previsão fere o art. 72, da LLC, primeiro a lei admite subcontratação apenas de parte do serviço, segundo ausente a delimitação do que pode ser subcontratado;
9. O sub-item 19.5 afirma que o briefing (anexo I) atende as exigências do projeto básico. Confrontando-se o que preceitua o art. 40 § 2º c/c o art. 7º § 2º e seguintes da LLC, percebe-se que a aludida não preenche os requisitos legais, face a ausência da composição de preços e individualização por item.

Notificada na forma regimental, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa, senhora **Simone Medeiros Bezerra**, deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa (**fls. 45/46**).

Através do ofício nº 20/2007 da CPL da Assembleia Legislativa, senhora **Simone Medeiros Bezerra** encaminha a este Tribunal cópia do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nº **01/2007**, promovido pela Casa Legislativa (**fls. 48/263**), tendo sido apreciado pela Auditoria que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos dos **pareceres, escrito da Auditoria e oral do Ministério Público Especial**, pela regularidade da Licitação Concorrência Nº **01/2007**, do Contrato Nº **11/2007** e seu Termo Aditivo Nº **01**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03410/07**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03410/07

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular a Licitação, na modalidade Concorrência nº **01/2007**, seguida de Contrato Nº **11/2007** e de seu Termo Aditivo Nº **01**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa, João Pessoa,
João Pessoa, 03 de abril de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial